



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.006753/99-09  
Recurso nº : 128.413  
Acórdão nº : 303-33.006  
Sessão de : 23 de março de 2006  
Embargante : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Interessado : INSTITUTO DE ENSINO GIUSTO ZONZINI S/C.  
LTDA.

**RATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO 303-31.821 de 27/01/2005**

Por meio de Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, constatou-se a omissão na decisão apresentada, considerando que este Relator não apresentou as razões que o levaram a dar provimento ao recurso que justificasse e amparasse seu posicionamento. Neste diapasão os embargos foram acatados apenas para ratificar o voto exarado.

SIMPLES. ENSINO FUNDAMENTAL, CRECHE E PRÉ-ESCOLA. No Ato Declaratório consta, como motivo da exclusão, atividade econômica não admitida para o SIMPLES. Provado documentalmente que a empresa funciona regularmente somente como os cursos de educação infantil e ensino fundamental. As atividades de creche, berçário, recreação infantil e ensino fundamental não são impeditivas à opção pelo SIMPLES. Aplicação da Lei 10.034/2000, tendo em vista instituto da retroatividade da lei tributária mais benigna, disposta no art. 106, inciso II, alínea "a" do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por:

DECIDEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para rerratificar o Acórdão nº 303-31.821, de 27/01/2005, nos termos do voto do Relator.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente



Processo nº : 10880.006753/99-09  
Acórdão nº : 303-33.006

  
MARCIEL EDER COSTA  
Relator

*ADP*

Formalizado em: 30 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Sílvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges.

Processo n° : 10880.006753/99-09  
Acórdão n° : 303-33.006

## RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

Trata-se de embargos de declaração ao acórdão de nº 303-31.821, propostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional que apontou omissão na decisão apresentada, considerando que este Relator não apresentou as razões que o levaram a dar provimento ao recurso que justificasse e amparasse seu posicionamento. Foram os mesmos acatados pelo Sr. Presidente da 3ª Câmara, com base em parecer deste relator. Em seguida, submeteu o processo a novo julgamento pelo plenário.

Desta feita, entendo que de fato houve obscuridade no voto exarado, sendo assim ratifico o mesmo nos seguintes termos:

De fato, entendo que, o contrato social e alterações posteriores da Recorrente juntado às fls 15/19 esclarecem que o objeto social é “exploração do ramo de Ensino primário e maternal”, não sendo estas atividades questionadas ao longo do processo.

O Ato Declaratório indicava como motivo da exclusão, atividade econômica não admitida para o SIMPLES, entretanto, o entendimento administrativo com base nos Pareceres CST 136/86 e 1.103/92, posteriormente firmado pela Lei nº 10.034/2000, é de que as atividades de creche, pré-escola e ensino fundamental não são impeditivas à opção pelo SIMPLES.

O Ato Declaratório de fls. 13, que originou a exclusão da Recorrente nos quadros do Simples, é datado de 01 de Janeiro de 1999 e o Voto ora Embargado, tem por fundamento a aplicação da Lei 10.034/2000, ou seja, lei posterior ao referido Ato.

Contudo, tal aplicação legislativa deve-se ao fato de ter-se adotado ao presente processo, o instituto da retroatividade da lei tributária mais benigna, disposta no art. 106, inciso II, alínea “a” do Código Tributário Nacional. Desta forma, entendo que não houve omissão no Voto ora Embargado, porque de fato, como restará demonstrado, é perfeitamente cabível a aplicação da Lei 10.034/2000 ao presente processo, o que não restou explicitamente demonstrado, mas sim implicitamente, foi a aplicação do instituto as retroatividade benigna.

Dispõe o art. 106, II, “a” do Código Tributário Nacional:

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – omissis

Processo nº : 10880.006753/99-09  
Acórdão nº : 303-33.006

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração

A Lei 10.034/2000, alterou disposição contida na Lei do Simples, qual seja, a Lei 9.317/96, excetuando da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da referida lei, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades: creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental.

Desta forma, as pessoas jurídicas elencadas podem ser optantes do Simples, sem com isso, estar praticando qualquer infração fiscal. Ou seja, por esta lei, o ato de optar pelo simples, nas atividades que relaciona, deixou de ser considerada infração fiscal.

Assim sendo, pelo disposto no art. 106, II, “a” do Código Tributário Nacional, deixando a nova lei de definir determinado ato não definitivamente julgado como infração, aplica-se retroativamente esta norma, por ser mais benigna.

Pelo exposto, confirma-se o voto condutor do acórdão de 303-31.821, no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2006.

  
MARCIEL EDER COSTA - Relator